

Art. 19. Ficam definidos os seguintes parâmetros físico-químicos para o presunto cozido de aves:

- I - proteína mínima 14% (quatorze por cento);
- II - carboidratos máximo 2% (dois por cento); e
- III - relação umidade/proteína máximo 5,2 (cinco e dois décimos).

Art. 20. A quantidade de colágeno em relação à proteína total, presente no presunto cozido de aves, deverá ser de no máximo 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A porcentagem de colágeno no presunto cozido de aves, deverá ser obtida multiplicando-se por 8 (oito) vezes, o valor da hidroxiprolina identificada no produto, conforme laudos laboratoriais.

Art. 21. O presunto cozido de aves deve atender as seguintes características sensoriais:

- I - aroma característico;
- II - textura característica;
- III - cor característica; e
- IV - sabor característico.

Art. 22. Os contaminantes orgânicos e inorgânicos não devem estar presentes em quantidade superiores aos limites estabelecidos pela legislação específica.

Art. 23. O produto deve ser embalado com materiais adequados para as condições de armazenamento e que lhe confiram uma proteção apropriada.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os estabelecimentos registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para se adequarem às condições nela previstas.

Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação, a que se refere o caput, podem ser comercializados até o fim de seu prazo de validade.

Art. 25. Esta Portaria revoga os anexos VI e VII, da Instrução Normativa SDA nº 20 de 31 de julho de 2000, publicada em 3 de agosto de 2000, na Seção I, páginas 12, do Diário Oficial da União.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor em 2 de maio de 2023.

CARLOS GOULART

PORATARIA SDA Nº 775, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Estabelece os requisitos fitossanitários para importação de flores de corte de alfineteira (*Leucospermum spp.*), Produzidas no Peru.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria nº 65, de 3 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.060966/2019-94, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos fitossanitários para a importação de flores de corte (Categoria 3) de alfineteira (*Leucospermum spp.*), produzidas no Peru.

Art. 2º As flores de corte devem estar acondicionadas em embalagens de primeiro uso e livres de materiais de solo, impurezas e resíduos vegetais.

Art. 3º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Peru.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Peru será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de flores de corte de alfineteira até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 8º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de 2 de maio de 2023.

CARLOS GOULART

PORATARIA SDA Nº 778, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Estabelece os requisitos fitossanitários para importação de frutos de tomate (*solanum lycopersicum*) produzidos no Peru.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 25, de 7 de abril de 2020, na Portaria MAPA nº 65, de 3 de março de 2021, e o que consta do Processo nº 21000.037474/2016-52, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos fitossanitários para a importação de frutos (Categoria 3) de tomate (*Solanum lycopersicum*) produzidos no Peru.

Art. 2º Os frutos de tomate devem estar acondicionados em embalagens novas, de primeiro uso, livres de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Peru, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - "O envio foi inspecionado e se encontra livre de *Keiferia lycopersicella*, *Spodoptera ochrea* e *Symmetrischema tangolias*."

II - "O cultivo foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo de produção e não foram detectadas as pragas *Rhagoletis lycopersella* e *Rhagoletis pomifera*".

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Peru será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de frutos de tomate até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 8º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de 2 de maio de 2023.

CARLOS GOULART

PORATARIA Nº 784, DE 19 DE ABRIL DE 2023

Altera a Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 2, de 12 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, no art. 7º do Anexo I da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 24 de maio de 2011, e o que consta do Processo SEI nº 21000.031197/2017-55, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 2, de 12 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

10																										
Agente microbiológico de controle: <i>Beauveria bassiana</i> , isolado IBCB 66*																										
Classificação Taxonómica: Eukaryota (Super-reino); Fungi (Reino); Ascomycota (Divisão); Sordariomycetes (Classe); Hypocreales (Ordem); Cordycipitaceae (Família); <i>Beauveria</i> (Gênero); <i>Beauveria bassiana</i> (Espécie).																										
Composição																										
<table border="1"><thead><tr><th colspan="3">Ingrediente ativo</th></tr></thead><tbody><tr><td colspan="3">Descrição</td></tr><tr><td colspan="3">Variação da concentração nominal</td></tr><tr><td colspan="3">Mínimo</td></tr><tr><td colspan="3">1,0 x 10⁹ UFC** por grama ou mililitro de produto formulado</td></tr><tr><td colspan="3">Máximo</td></tr><tr><td colspan="3">0,5 x 10⁹ UFC** por grama ou mililitro de produto formulado</td></tr></tbody></table>			Ingrediente ativo			Descrição			Variação da concentração nominal			Mínimo			1,0 x 10 ⁹ UFC** por grama ou mililitro de produto formulado			Máximo			0,5 x 10 ⁹ UFC** por grama ou mililitro de produto formulado					
Ingrediente ativo																										
Descrição																										
Variação da concentração nominal																										
Mínimo																										
1,0 x 10 ⁹ UFC** por grama ou mililitro de produto formulado																										
Máximo																										
0,5 x 10 ⁹ UFC** por grama ou mililitro de produto formulado																										
Outros ingredientes***																										
<table border="1"><thead><tr><th colspan="3">Descrição, requisitos de composição e condições de uso</th></tr></thead><tbody><tr><td colspan="3">Descrição, requisitos de composição e condições de uso</td></tr><tr><td colspan="3">Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.</td></tr><tr><td colspan="3">Somente nas formulações de produtos microbiológicos e na concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) no produto formulado.</td></tr><tr><td colspan="3">Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.</td></tr><tr><td colspan="3">Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.</td></tr><tr><td colspan="3">Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.</td></tr><tr><td colspan="3">Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.</td></tr></tbody></table>			Descrição, requisitos de composição e condições de uso			Descrição, requisitos de composição e condições de uso			Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.			Somente nas formulações de produtos microbiológicos e na concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) no produto formulado.			Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.			Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.			Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.			Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.		
Descrição, requisitos de composição e condições de uso																										
Descrição, requisitos de composição e condições de uso																										
Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.																										
Somente nas formulações de produtos microbiológicos e na concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) no produto formulado.																										
Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.																										
Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.																										
Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.																										
Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.																										
Nome																										
CAS****																										
Descrição																										
Funcão																										
Regulador de acidez/ acidulante																										
Beauveria bassiana, isolado IBCB 66																										
Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.																										
Somente nas formulações de produtos microbiológicos e na concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) no produto formulado.																										
Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.																										
Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.																										
Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.																										
Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.																										
Amido de milho																										
9005-25-8																										
Veículo/ agente de suspensão																										
Bentonita																										
1302-78-9																										
Veículo																										
Calcário																										
1317-65-3																										
Veículo																										
Carboximetilcelulose																										
9000-11-7																										
Carboximetilcelulose sódica																										
9004-32-4																										
Espessante/ emulsificante/ estabilizante																										
Carvão vegetal																										
7440-44-0																										
Corante/ agente de descoloração/ adsorvente/ carreador (véculo)																										
Caulim																										
1332-58-7																										
Diluente sólido/ véculo																										
Caulinita																										
1318-74-7																										
Diluente sólido/ véculo																										
Cloreto de potássio																										
7447-40-7																										
Diluente sólido/ véculo/ agente antiaglomerante/ dispersante																										
Dióxido de silício																										
7631-86-9																										
Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado, desde que livre de silício cristalina.																										



Esterato de sorbitana (Monosterato de sorbitano)	1338-41-6	Antiumectante/ emulsificante/ surfactante (tensoativo)	estabilizante/ Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.										
Extrato de levedura	8013-01-2	Diluente de cor/ solvente/ veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .										
Extrato de malte	8002-48-0	Nutriente (substrato nutritivo) / modificador de textura	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.										
Extrato de urucum (<i>Bixa orellana</i>)	-----	Corante/ antioxidante/ fotoprotetor (protetor solar)	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.										
Farinha de arroz	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.										
Farinha de milho	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.										
Farinha de soja	68513-95-1	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.										
Farinha de trigo	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.										
Gipsita	13397-24-5	Diluente sólido/ veículo	-----										
Glicerina	56-81-5	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ veículo	-----										
Goma arábica	9000-01-5	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão/ surfactante/ agente de dispersão	-----										
Goma xantana	11138-66-2	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão	-----										
Grafite	7782-42-5	Diluente sólido/ lubrificante sólido para sementes/ carreador (veículo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .										
Grãos de arroz, milheto, milho, soja, sorgo e trigo	-----	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos, desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.										
Hidróxido de sódio	1310-73-2	Regulador de acidez	-----										
Lecitina	8002-43-5	Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.										
Leite em pó	-----	-----	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.										
Lignosulfonato de sódio	8061-51-6	Dispersante/ surfactante/ emulsificante/ agente quelante	Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.										
Maltodextrina	9050-36-6	Veículo/ diluente/ aglutinante	Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.										
Melaço	8052-35-5	Nutriente (substrato nutritivo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.										
Metilparabeno	99-76-3	Conservante	Concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado.										
Óleo de canola (<i>Brassica napus</i> var. <i>oleifera</i>)	120962-03-0	Veículo (carreador)/ lubrificante	Autorizada nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que tenha concentração máxima de 2% (dois por cento) de Ácido erúcico e isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.										
Óleo de girassol	8001-21-6	Diluente/ veículo (carreador)/ solvente/ emulsificante/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .										
Óleo de milho	8001-30-7	Veículo (carreador)/ solvente/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.										
Óleo de soja e óleo de soja degomado	8001-22-7	Veículo/ solvente	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.										
Óleo de soja hidrogenado	8016-70-4	Veículo	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.										
Peptona	73049-73-7	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante	Autorizada nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .										
Peptona de carne	91079-38-8	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante	Autorizada nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .										
Perlite	93763-70-3	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .										
Polissorbato 20	9005-64-5	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.*****										
Polissorbato 40	9005-66-7	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.*****										
Polissorbato 60	9005-67-8	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.*****										
Polissorbato 65	9005-71-4	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.*****										
Polissorbato 80	9005-65-6	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.*****										
Polissorbato 85	9005-70-3	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.*****										
Silica gel	63231-67-4	Antiglomerante/ antiespumante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.										
Silicato de magnésio	1343-88-0	Antiglomerante/ dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.										
Silicato de magnésio hidratado	1343-90-4	Diluente sólido	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.										
Sorbito de potássio	24634-61-5	Conservante	Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.										
Sorbitol	50-70-4	Emulsificante/ estabilizante/ espessante/ umeante/ veículo/ diluente	-----										
Sulfato de magnésio	7487-88-9	-----	-----										
Sulfato de sódio	7757-82-6	Diluente sólido/ veículo	-----										
Terra diatomácea	61790-53-2	Diluente sólido/ veículo	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₃ (Dióxido de silício) no produto formulado, desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento).										
Vitamina E	1406-18-4	Antioxidante	Autorizada nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .										
Classe de uso: Inseticida e acaricida microbiológico													
Tipo de formulação: Concentrado emulsionável (EC) ou suspensão concentrada (SC) ou pó molhável (WP) ou grânulos dispersíveis em água (WG)													
Indicação de uso:													
Alvo biológico 1: <i>Bermisia tabaci</i> raça B (mosca-branca)													
Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para as culturas de soja e pepino. Dose de 0,75 x 10 ¹² conídios/ha. A aplicação deve ser realizada com umidade relativa acima de 70%. Reaplicar em intervalo de 14 dias, e não devem ser efetuadas mais de que 4 aplicações por safra da cultura.													
Alvo biológico 2: <i>Cosmopolites sordidus</i> (moleque-da-bananeira)													
Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura da bananeira. Dose de 5 x 10 ¹² conídios/ha. A aplicação deve ser realizada: 100 iscas do tipo "telha"/ha; 50 ml de pasta fungíca/ isca; 1 x 10 ⁹ esporos/ml de pasta. Realizar 3 aplicações.													
Alvo biológico 3: <i>Tetranychus urticae</i> (ácaro-rajado)													
Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura do morango. Dose de 1 x 10 ¹² conídios/100 litros de calda. A aplicação deve ser realizada em baixas infestações da praga, com umidade relativa elevada, em seis pulverizações a cada 3 a 4 dias, com o jato dirigido para a face inferior das folhas.													
Alvo biológico 4: <i>Dalbulus maidis</i> (cigarrinha-do-milho)													
Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura do milho. Dose de 8 x 10 ¹² conídios/ha. Realizar mais de uma aplicação.													
Alvo biológico 5: <i>Sphenophorus levis</i> (gorgulho-da-cana ou biccudo da cana-de-açúcar)													
Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura da cana-de-açúcar. Dose de 7,2 x 10 ¹² conídios/ha, aplicando-se 70% da calda no corte da soqueira (jato dirigido) e 30% sobre as plantas, com bico leque. Umidade relativa acima de 46%. Única aplicação após 1 mês da colheita da cultura, após constatada a presença de adultos da praga na área.													
Alvo biológico 6: <i>Hypothenemus hampei</i> (broca-do-café)													
Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura do café (<i>Coffea arabica</i> , <i>Coffea canephora</i>). Iniciar as aplicações quando o resultado do monitoramento indicar nível de infestação entre 1 e 3,5% nos "focos" ou na área toda. Realizar três pulverizações com intervalo de 25 a 30 dias entre elas: a primeira deve ser direcionada à "saia" do cafeeiro; as demais devem ser em planta inteira, com boa cobertura dos frutos. Aplicar no final da tarde com umidade relativa acima de 60% ou à noite; em dias nublados, com temperatura amena e umidade relativa acima de 70%, pode ser aplicado em qualquer horário. Em caso de ocorrência de chuva logo após a pulverização, é necessário reaplicar o produto.													
Continuar com o monitoramento, mesmo depois da terceira aplicação; se os resultados indicarem que o nível máximo de infestação foi atingido, aplicar novamente. Para a escolha da dose, o número de plantas por hectare deve ser levado em consideração; se o nível de infestação estiver em 3,5%, utilizar a maior dose indicada na faixa.													
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Número de plantas por hectare</th> <th>Dose por hectare</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 5.000</td> <td>2,5 x 10¹² a 4,5 x 10¹² conídios</td> </tr> <tr> <td>Entre 5.000 e 10.000</td> <td>4,5 x 10¹² a 6,5 x 10¹² conídios</td> </tr> <tr> <td>Entre 10.000 e 15.000</td> <td>6,5 x 10¹² a 8,5 x 10¹² conídios</td> </tr> <tr> <td>Entre 15.000 e 20.000</td> <td>8,5 x 10¹² a 1,0 x 10¹³ conídios</td> </tr> </tbody> </table>				Número de plantas por hectare	Dose por hectare	Até 5.000	2,5 x 10 ¹² a 4,5 x 10 ¹² conídios	Entre 5.000 e 10.000	4,5 x 10 ¹² a 6,5 x 10 ¹² conídios	Entre 10.000 e 15.000	6,5 x 10 ¹² a 8,5 x 10 ¹² conídios	Entre 15.000 e 20.000	8,5 x 10 ¹² a 1,0 x 10 ¹³ conídios
Número de plantas por hectare	Dose por hectare												
Até 5.000	2,5 x 10 ¹² a 4,5 x 10 ¹² conídios												
Entre 5.000 e 10.000	4,5 x 10 ¹² a 6,5 x 10 ¹² conídios												
Entre 10.000 e 15.000	6,5 x 10 ¹² a 8,5 x 10 ¹² conídios												
Entre 15.000 e 20.000	8,5 x 10 ¹² a 1,0 x 10 ¹³ conídios												



Beauveria bassiana é um fungo indicado para a redução das populações de *Hypothenemus hampei* (broca-do-café) e a sua eficiência varia em função:

- do nível de infestação pela broca - apresenta maior eficiência quando aplicado sob níveis de infestação baixos;
- da dose utilizada - doses mais elevadas produzem melhores resultados (em doses mais baixas, o fungo normalmente necessita de um número maior de dias para matar os insetos que, durante este período, podem perfurar os novos frutos e produzir descendentes, caso encontrem as condições apropriadas para isto);
- da distribuição dos conídios - uma boa cobertura na aplicação do fungo, sobretudo em folhas e frutos, cria uma camada de conídios que se aderem à broca quando ela caminha em busca de um novo fruto para perfurar, sendo esta a principal forma de contaminação do inseto;
- das condições ambientais - o fungo é sensível à radiação solar direta, a temperaturas elevadas e à umidade relativa do ar abaixo de 60% no momento da aplicação ou nos dias seguintes a ela (aplicações no final da tarde ou à noite favorecem a adesão e a germinação dos conídios);
- do tempo após a aplicação - uma redução na eficiência do fungo pode ser observada a partir dos 30 dias após a aplicação; se as condições ambientais estiverem desfavoráveis a ele, a redução pode ocorrer antes disso.

Informações sobre o alvo biológico:

A broca-do-café ataca tanto a espécie *Coffea arabica* (café árabe) quanto a espécie *Coffea canephora* (café robusta, conilon), mas lavouras formadas por esta última tendem a sofrer um ataque mais severo. Frutos remanescentes da safra anterior que ficaram aderidos às plantas ou caídos no solo servem como abrigo e para a multiplicação do inseto na entressafra, e são a principal fonte de infestação na nova safra. Por esta razão, as práticas de repasse e de varrição são fortemente recomendadas como parte das estratégias de manejo sustentável da broca.

Embora o inseto possa se deslocar a longas distâncias, sobretudo com a ajuda de correntes de vento, ele tende a ficar próximo dos frutos de onde saiu, voando por curtas distâncias a uma altitude de 1 a 2 metros. Como o seu comportamento é gregário ("agregado"), é comum a formação de "focos" no início da infestação, os quais devem ser rapidamente controlados para que a broca não se reproduza e nem se dissemine por toda a área. A velocidade de infestação tende a aumentar com o tempo pelo surgimento de novas gerações e pela maior quantidade de frutos prontamente disponíveis para a perfuração pelo inseto.

Monitoramento do alvo biológico:

1. O monitoramento é fundamental para o manejo sustentável da broca-do-café e pode ser realizado da forma mais adequada à situação específica de cada produtor, embora o método de amostragem/contagem de frutos seja mais preciso. Quando feito de forma preventiva, o monitoramento torna possível identificar o "período de transição" das fêmeas fundadoras e, também, se a ataque da broca está ocorrendo de maneira uniforme na área ou se existem pontos de maior concentração ("focos"), com o objetivo de se direcionar as aplicações do fungo, caso o nível de controle seja atingido nessas áreas.

2. O início e a duração do monitoramento podem variar de um ano para o outro, sendo influenciados por fatores como a espécie e a cultivar de café, as variáveis climáticas, as características da lavoura e da região e a forma de cultivo (ex.: deve ser iniciado mais cedo em culturas com maturação precoce dos frutos e estendido por mais tempo em culturas com maturação tardia). A extensão do tempo de monitoramento também é necessária quando há parcelamento da florada, pois tal situação amplia o período com frutos em estágio compatível com o ataque da broca.

3. Para o monitoramento, recomenda-se:

- dividir a lavoura em talhões homogêneos, considerando as culturas, a idade das plantas, a localização dos talhões (ex.: no topo, baixada, próximo à mata, ao terreno de secagem), a modalidade de plantio (ex.: convencional, adensado, sombreado), dentre outros aspectos relevantes em cada cultivo;
- iniciá-lo a partir da ocorrência dos primeiros frutos em estágio "chumbinho" ou, no máximo, entre os estágios "chumbinho" e "chumbão" (os da primeira florada, mesmo que seja parcelada).

Os frutos "chumbinho" não são adequados à postura de ovos pela broca, mas o monitoramento preventivo nesta fase tem como objetivo identificar o início da infestação, quando a fêmea fundadora sai do fruto onde passou a entressafra e fica mais exposta e vulnerável à ação do fungo, já que os frutos "chumbinho" da nova safra ainda não estão em estágio ideal para a oviposição;

- realizá-lo mensalmente até a colheita, mas caso seja observado um aumento no nível de infestação, realizá-lo com periodicidade quinzenal;

- manter um registro anual dos resultados para identificar talhões que, historicamente, apresentem uma infestação mais acentuada.

4. O nível de infestação tende a variar entre talhões com diferenças na incidência de luz solar, umidade e ventilação. Atenção especial deve ser dada também aos talhões:

- com histórico de "focos" ou de altos níveis de infestação;
- limítrofes com outras lavouras, sobretudo as abandonadas ou submetidas a podas sem destruição dos restos vegetais;
- adjacentes ao terreno de secagem e instalações de beneficiamento, pois as brocas deixam os frutos que estão secando e voam para infestar novos frutos próximos;
- nos quais, por qualquer razão, haja maior dificuldade na aplicação do fungo e na realização de uma boa colheita (deixando-se muitos frutos nas plantas ou no solo).

5. O nível de infestação para o controle com o agente microbiológico é de 1 a 3,5%.

* Identificação de coleção de depósito do agente microbiológico: Coleção de Microrganismos Entomopatogênicos "Oldemar Cardim Abreu", Laboratório de Controle Biológico, Centro Experimental do Instituto Biológico, Campinas (SP) (ICBC).

** UFC: Unidades Formadoras de Colônias.

*** Os produtos formulados poderão conter um ou mais dos "Outros ingredientes".

**** CAS: Chemical Abstract Service - é o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo órgão da Sociedade Americana de Química.

***** Os produtos formulados poderão conter concentração máxima de 20% de polissorbatos em suas formulações (isolado ou em mistura de polissorbatos).

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência, devem ser apresentados:

1. Certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em conídios viáveis e UFC;
2. Certificado de classificação taxonómica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle em nível de espécie e a metodologia utilizada;
3. Identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle;
4. Para cada um dos outros ingredientes que compõe o produto formulado, devem ser apresentados: o nome da substância, CAS, função e condições de uso; e a ficha de segurança de produto químico (FISPQ), emitida pelo fornecedor da substância; e
5. Teste de estabilidade acelerada ou de prateleira, que comprove a validade do produto formulado." (NR)

"ANEXO II

54
Agente biológico de controle: <i>Doryctobracon areolatus</i>
Classificação Taxonómica: Animalia (Reino); Arthropoda (Filho); Insecta (Classe); Hymenoptera (Ordem); Braconidae (Família); <i>Doryctobracon</i> (Gênero); <i>Doryctobracon areolatus</i> (Espécie).
Classe de uso: Inseticida biológico
Tipo de formulação: Pupas hospedeiras (desde que inviabilizadas) parasitadas com <i>Doryctobracon areolatus</i> , sendo necessário pelo menos 50% de fêmeas do parasitóide; e/ou insetos adultos de <i>D. areolatus</i> , com dieta artificial, sendo necessário pelo menos 50% de fêmeas.
Indicação de uso:
<i>Doryctobracon areolatus</i> é um parasitoide indicado para redução de populações de moscas-das-frutas. A eficiência do parasitismo pode variar em função do tamanho e do nível de infestação dos frutos (melhores resultados são obtidos em baixas infestações). As condições meteorológicas ideais para a liberação de <i>D. areolatus</i> são: temperatura em torno de 25°C, umidade relativa do ar acima de 50% e ausência de chuva. A atividade do parasitoide pode ficar comprometida em temperatura inferior a 15°C e superior a 30°C.
Alvo biológico 1: <i>Anastrepha</i> spp.* (mosca-das-frutas)
Alvo biológico 2: <i>Ceratitis capitata</i> (mosca-das-frutas; mosca-do-mediterrâneo)
Em todas as culturas com ocorrência dos alvos biológicos. Eficiência agronômica comprovada para a cultura dos citros. Iniciar o monitoramento das moscas-das-frutas logo após a floração. Quando os primeiros adultos dos alvos biológicos forem detectados, liberar 10.000 parasitóides por hectare, em 10 pontos equidistantes, nas primeiras horas do dia ou no final da tarde. As liberações devem ser realizadas semanalmente até a colheita dos frutos. Se o pomar estiver rodeado por frutíferas nativas ou pomares domésticos, é recomendada a liberação de parasitóides nessas áreas para diminuir a população de alvos biológicos migrantes para o pomar comercial.

*Espécies de *Anastrepha* que estão presentes no Brasil.

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados:

1. Certificado de identificação taxonómica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle;
2. Certificado que identifique a coleção de depósito do agente biológico de controle;
3. Identificar, na descrição do processo produtivo, a espécie do hospedeiro utilizado na criação do *Doryctobracon areolatus*. Caso sejam liberadas pupas do hospedeiro parasitadas por *D. areolatus*, deve-se identificar a espécie e forma de inviabilização das pupas do hospedeiro utilizadas no produto formulado; e
4. Nas formulações só poderão ser utilizados os "outros ingredientes" autorizados para uso na agricultura orgânica.

55
Agente biológico de controle: <i>Amblydromalus limonicus</i>
Classificação Taxonómica: Animalia (Reino); Arthropoda (Filho); Arachnida (Classe); Mesostigmata (Ordem); Phytoseiidae (Família); <i>Amblydromalus</i> (Gênero); <i>Amblydromalus limonicus</i> (Espécie).
Classe de uso: Inseticida biológico
Tipo de formulação: Ácaros vivos acondicionados com material volumoso que possibilite o distanciamento entre os ácaros, com ou sem dieta artificial. Na dieta artificial podem ser utilizadas presas, desde que inviabilizadas.
Indicação de uso:
<i>Amblydromalus limonicus</i> é um ácaro generalista indicado para redução das populações do alvo biológico em infestações iniciais. Sua eficiência é reduzida em espécies vegetais com alta densidade de tricomas (pelos), na presença de teias produzidas por ácaros pragas, em baixas umidades relativas do ar (abaixo de 50-60%) e fora do intervalo de temperatura ideal de 13 a 30°C.
Alvo biológico: <i>Bemisia tabaci</i> (mosca-branca)



Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura da gérbera em casa de vegetação. Liberar quinzenalmente 34 ácaros predadores por metro quadrado, enquanto forem observados ovos e formas jovens do alvo biológico.

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados:

1. Certificado de identificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle;
2. Certificado que identifique a coleção de depósito do agente biológico de controle;
3. Identificar, na descrição do processo produtivo, a espécie de presa utilizada na criação de *Amblydromalus limonicus*. Caso a presa seja liberada junto com o agente biológico de controle, deve-se identificar a espécie e a forma de inviabilização da presa utilizada no produto formulado; e
4. Nas formulações só poderão ser utilizados os "outros ingredientes" autorizados para uso na agricultura orgânica.

56
Agente biológico de controle: <i>Anisopteromalus calandae</i>
Classificação Taxonômica: Animalia (Reino); Arthropoda (Filo); Insecta (Classe); Hymenoptera (Ordem); Pteromalidae (Família); <i>Anisopteromalus</i> (Gênero); <i>Anisopteromalus calandae</i> (Espécie).
Classe de uso: Inseticida biológico
Tipo de formulação: Insetos adultos de <i>Anisopteromalus calandae</i> , com dieta artificial, sendo necessário pelo menos 50% de fêmeas; e/ou pupas hospedeiras (desde que inviabilizadas) parasitadas por <i>A. calandae</i> , com dieta artificial, sendo necessário pelo menos 50% de fêmeas.
Indicação de uso:
<i>Anisopteromalus calandae</i> é um parasitoide indicado para redução de populações de coleópteros pragas em produtos armazenados, em fardos ou em embalagens que possibilitem a passagem dos parasitoídeos.
Alvo biológico 1: <i>Lasiocerma serricornis</i> (bicho-do-fumo, caruncho-do-fumo, besouro-do-fumo)
Alvo biológico 2: <i>Sitophilus oryzae</i> (gorgulho-das-grãos-armazenados, caruncho-dos-cereais, gorgulho-do-arroz, caruncho-do-arroz)
Alvo biológico 3: <i>Sitophilus zeamais</i> (caruncho-dos-cereais, gorgulho-do-milho)
Alvo biológico 4: <i>Rhyzopertha dominica</i> (gorgulho-dos-cereais)
Alvo biológico 5: <i>Acanthoscelides obtectus</i> (gorgulho-do-feijão, caruncho-do-feijão)
Alvo biológico 6: <i>Callosobruchus maculatus</i> (caruncho; gorgulho-do-feijão-de-corda)
Em todas as culturas com ocorrência dos alvos biológicos (grãos, sementes, tabaco, produtos e subprodutos armazenados). Eficiência agronômica comprovada para tabaco armazenado em fardos e para arroz e cevada armazenados em sacos. Realizar o monitoramento dos alvos biológicos. A primeira liberação deve ser realizada quando for constatada a presença de algum alvo biológico e repetida a cada 15 dias até se observar o fechado, sem luz artificial ou com distribuição uniforme da luminosidade (já que os parasitóides são atraídos por focos de luz). A temperatura deve estar na faixa de 15 a 35 °C.
Quando a população de larvas hospedeiras for estimada (através de amostragem na massa de grãos), liberar dois parasitoídeos para cada 100 larvas hospedeiras.
Quando o monitoramento indicar presença de alvos biológicos (através de armadilhas que capturam adultos):
- Ambientes vazios: liberar 10 parasitoídeos/ 10 m ² ou 10 m ³ em locais próximos aos focos.
- Ambientes ate 100 m ² ou 100 m ³ com produto armazenado: liberar 10 parasitoídeos a cada 10 m ² ou para cada 10 m ³ de produto armazenado, em locais próximos às pilhas.
- Ambientes acima de 100 m ² ou 100 m ³ com produto armazenado: liberar 8 parasitoídeos a cada 10 m ² ou para cada 10 m ³ de produto armazenado, em locais próximos às pilhas.

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados:

1. Certificado de identificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle;
2. Certificado que identifique a coleção de depósito do agente biológico de controle;
3. Identificar, na descrição do processo produtivo, a espécie do hospedeiro utilizado na criação do *A. calandae*. Caso sejam liberadas pupas do hospedeiro parasitadas por *A. calandae*, deve-se identificar a espécie e forma de inviabilização das pupas do hospedeiro utilizadas no produto formulado; e
4. Nas formulações só poderão ser utilizados os "outros ingredientes" autorizados para uso na agricultura orgânica."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 02 de maio de 2023.

CARLOS GOULART

COORDENAÇÃO-GERAL DA CER-PROAGRO

PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA
COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 14 DE ABRIL DE 2023

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 15 e 31 de março de 2023, resolve:

Art 1º Acatar, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.014004/2021-13	Adair Vieira	20201683951	Mais
2	21066.013926/2021-11	Adelio Andreia Ziger	202009155321	Mais
3	21066.013964/2021-66	Aelton Junior Zeitz	20201530498	Mais
4	21066.013966/2021-55	Agnaldo Barbosa	20210614641	Mais
5	21066.013974/2021-00	Alcides Milani	20210301986	Mais
6	21066.014220/2021-89	Aldeci Joao Baggio	202015971731	Tradicional
7	21066.013916/2021-78	Aliete Giareta Frozza	20210007148	Mais
8	21066.013972/2021-11	Aloisio Passinato	20201471682	Mais
9	21066.013938/2021-38	Amarildo De Oliveira	20201515029	Mais
10	21066.014100/2021-61	Angelo Drabeski	20210115727	Tradicional
11	21066.013862/2021-41	Aquiles Jose Burilhe De Oliveira	20200330094	Mais
12	21066.013928/2021-01	Catarina Ostrufka Melnick Castro	20210326939	Mais
13	21066.014010/2021-71	Celso Schmitz	2021080765	Mais
14	21066.013890/2021-68	Claudete De Meira	20201585688	Mais
15	21066.014038/2021-16	Claudinei Freire Soares	C110203751	Mais
16	21066.013870/2021-97	Claudinei Varella Rodrigues Monteiro	20201272707	Mais
17	21066.014192/2021-80	Claudio Opata	20201273948	Mais
18	21066.014054/2021-09	Clebio De Jesus Do Carmo	20201396110	Mais
19	21066.014008/2020-100	Clemente Goncalves	20201016852	Mais
20	21066.014074/2021-71	Cleverson Junior Ferreira	20201647095	Tradicional
21	21066.014104/2021-40	Darci Marquezin Behling	20201432451	Mais
22	21066.014000/2021-35	Dirce Burtuli Maciel	20201115320	Mais
23	21066.014058/2021-89	Domingos Secco	20201106221	Mais
24	21066.014036/2021-19	Douglas Cesar Bernardi	20201141621	Mais
25	21066.014002/2021-24	Eduardo Fernando Dias	20210225232	Mais
26	21066.013968/2021-44	Edvaldo Aparecido Ferraz	20210130938	Mais
27	21066.013822/2021-07	Elito Trajano Pessi	20201417604	Tradicional
28	21066.013868/2021-18	Ernade Altino De Franca	202171227911	Mais
29	21066.013810/2021-74	Euclides Strapasson	20201586902	Mais
30	21066.013990/2021-94	Eurides Teixeira Leite	20201756941	Mais
31	21066.013952/2021-31	Fabio Lira	20201389085	Mais
32	21066.014112/2021-96	Francisco Balduino Soares	20210183696	Mais
33	21066.014030/2021-41	Gabriel Jose Marafon	20210006503	Mais
34	21066.013992/2021-83	Gilmor Gregolom	20201630046	Mais
35	21066.013902/2021-54	Gilon Alberto Pereira	20201722306	Mais
36	21066.013936/2021-49	Giovanne Vitorino De Matos Canepelle	20210105236	Tradicional

¹Grãos de Inverno: aveia, canola, cevada, centeio, milho 2ª safra, feijão 2ª safra, sorgo, trigo e triticale.

²Grãos de Verão: algodão, amendoim, arroz, fava, feijão 1ª safra, girassol, milho 1ª e soja.

³Outros: aquicola, café, cana-de-açúcar e olerícolas.

